



O PROCESSO PENAL E O LUGAR EM QUE AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NÃO DEVERIAM IR: UMA ANÁLISE DA HIPEREXPOSIÇÃO DO CASO BERNARDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

THE CRIMINAL PROCEDURE AND THE PLACE WHERE THE INFORMATION TECHNOLOGY AND COMMUNICATION SHOULD NOT GO: AN ANALYSIS OF BERNARDO'S CASE HYPEREXPOSURE BY RIO GRANDE DO SUL COURT OF JUSTICE

Leonardo Sagrillo Santiago¹
Nathalie Kuczura Nedel²
Roger de Moraes de Castro³

RESUMO

A vida em sociedade modificou-se a partir do advento das Tecnologias de Informação e Comunicação (Tic's), notadamente com o surgimento da internet. O governo, igualmente, aderiu a essa tecnologia possibilitando maior facilidade de acesso às informações, publicizando, inclusive, os atos do Poder Judiciário. Nesse viés, o presente estudo visa verificar se a postura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no decorrer das audiências do "Caso Bernardo", mostra-se condizente com as garantias constitucionais, em especial no tocante ao processo penal. Para tanto, optou-se pelo método de abordagem dedutivo, porque se realizará uma conexão descendente. Já como método de procedimento utilizou-se o comparativo, pois se coteja a postura do TJRS no que tange à transcrição do mérito das audiências do "Caso Bernardo" no perfil oficial do TJRS com as garantias constitucionais inerentes ao processo penal. A partir disso, verificou-se que há urgência em estabelecer limites ao uso das Tic's quando se trata de processo penal, sobretudo os casos com julgamento pelo tribunal popular. Sendo assim, pautou-se por compreender que apesar do avanço do acesso à informação através das Tic's, o processo penal ainda é um instrumento onde a formalidade é uma garantia.

Palavras-chave: caso Bernardo; governo eletrônico; Poder Judiciário; processo penal.

¹ Professor do Centro Universitário Franciscano. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-graduado em Ciência Criminais pela Faculdade Anhanguera - UNIDERP. Bacharel em Direito pela UNIFRA. Advogado. leo_santiago@hotmail.com.

² Professora substituta da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria. Mestranda em Direito do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSM. Graduada em Direito pela UFSM. nkuczura@gmail.com.

³ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Pós-Graduando em Direito Médico pela UNIUBE. Pós-graduado em Direito Empresarial e Direito Civil, ambas pela Faculdade Anhanguera - UNIDERP. roger@penalempresarialsm.com.br



ABSTRACT

Life in society has changed since the advent of Information and Communication Technologies (ICTs), especially with the emergence of the Internet. The government also joined this technology allowing easier access to information, publicizing, including the Judiciary acts. In this bias, this study aims to verify if the posture of Rio Grande do Sul Court of Justice, in the course of Bernardo's case hearings, shows consistent with constitutional guarantees, specially according To criminal proceedings. Therefore, we opted for the deductive method of approach, because there will be a downward connection. And as a method of procedure, the comparison was used, because it collates the TJRS posture regarding to the transcription's merit of the hearings "Bernardo's Case" in the official profile TJRS with constitutional guarantees inherent in the criminal proceedings. From this, it was found that there is urgency to establish limits on the use of ICT when it comes to criminal proceedings, particularly cases with judgment by the people's court. So, it was of our understanding that despite the advance of access to information through ICTs, the criminal case is still an instrument where formality is a guarantee.

Key-words: “Bernardos’s Case”; e-government; Judiciary; criminal case.

INTRODUÇÃO

Indiscutivelmente a internet proporciona facilidades que tornaram a comunicação em sociedade mais célere. Essa invasão que as Tecnologias de Informação e Comunicação (Tic's) provocaram no âmago da sociedade informacional, acabou por despertar maior interesse e incontáveis acessos às questões atinentes à democracia. Nesse viés, surgiu o Governo Eletrônico que, impulsionado pela Lei de Acesso à Informação (LAI), acabou por oferecer uma maior acessibilidade e informatização nos mais variados segmentos dos três poderes.

O Poder Judiciário, por realizar como função típica a atividade jurisdicional, em que os julgadores ascendem através de concurso público, diferente dos demais poderes, demonstrava um maior distanciamento e, porque não, atraso na interação com a coletividade. Ocorre que, em casos de repercussão, como o “Caso Bernardo”, o Tribunal de Justiça optou por uma divulgação simultânea das audiências, por meio de seu perfil oficial na rede social de internet “twitter”.

Frise-se que o presente estudo justifica-se pela relevância democrática, bem como pelo inegável avanço das Tic's e das redes sociais de internet, enquanto ferramenta legítima dos três poderes, em especial o Poder Judiciário, quando confrontados com os princípios do Tribunal do Júri, tão caros em um Estado Democrático de Direito. Em suma, o trabalho que ora se apresenta expõe um problema contemporâneo, oriundo de uma



sociedade emergida nas peculiaridades que a Tic's proporcionam, cabendo perquirir seus desafios e conflitos.

O presente trabalho, dessa forma, visa verificar se a postura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no decorrer das audiências do “Caso Bernardo”, mostra-se condizente com as garantias constitucionais, em especial no tocante ao processo penal. Sendo assim, será possível compreender se os processos criminais de competência do Tribunal do Júri, onde o acusado será julgado por seus pares, é instrumento propício para realizar referido tipo de interação.

Para cumprir com o objetivo proposto, optou-se por utilizar o método de abordagem dedutivo, porque se realizará uma conexão que se revela como sendo descendente, isso é, parte-se do plano geral para que se proceda à análise de caso específico. Em relação ao método de procedimento (ou de abordagem de segundo nível) utilizou-se o comparativo, pois se coteja a postura do TJRS no que tange à transcrição do mérito das audiências do “Caso Bernardo” no perfil oficial do TJRS com as garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

Dessa forma, para uma melhor compreensão do tema, o presente trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro momento, analisa-se o acesso à informação e o governo eletrônico no Brasil, conferindo-se um enfoque a tal em relação ao Poder Judiciário. No segundo capítulo, a forma como o perfil oficial do TJRS na rede social “Twitter” foi utilizado para divulgar as informações atinentes ao “Caso Bernardo”, a fim de verificar se essas condutas se revelam condizentes com a ordem jurídicaposta.

1 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O GOVERNO ELETRÔNICO NO BRASIL

O direito à informação não surgiu com a internet e nem mesmo com o advento das TIC's, embora seja inegável o fortalecimento desse direito desde o surgimento da denominada Lei de Acesso à Informação (LAI)⁴. Segundo Mariana Cendejas Jauregui, o direito à informação,

⁴ BRASIL, Lei Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, n.º inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e da outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 18 de outubro de 2011. Disponível em <



[...] há tenido uma gestación histórica lenta y laboriosa. Baste decir que no se consideró un derecho fundamental sino hasta 1948, con la promulgación, el 10 de diciembre de dicho año por la organización de las naciones unidas, de la declaración de los derechos humanos, en cuyo artículo 19 se describe por primera vez un derecho innato de la persona: el derecho a la información⁵.

O direito fundamental à informação, previsto na Constituição Federativa do Brasil no artigo 5º, XIV⁶, pode ser tido como o “oxigênio da democracia”, na medida em que determina a publicidade dos atos administrativos, possibilitando acesso à informação em iguais condições a todos os cidadãos. Dessa forma, diante da inegável importância da efetivação do direito fundamental em comento, sustenta-se a observância de 9 (nove) princípios:

[...] 1) a máxima divulgação da liberdade de informação; 2) a obrigação de que os órgãos públicos publiquem informações essenciais; 3) a promoção de um governo aberto por parte dos órgãos públicos; 4) a determinação clara e rigorosa de exceções, as quais devem ser sujeitas à efetiva prova do dano e ao interesse público; 5) as solicitações de informação devem ser processadas rapidamente e com imparcialidade, e uma revisão independente de quaisquer recusas deve estar à disposição das partes; 6) os custos excessivos não são causa de impedimento à solicitação de informações pelos cidadãos; 7) as reuniões dos órgãos públicos devem admitir a presença do público; 8) as leis que não obedecem à máxima divulgação devem ser alteradas ou revogadas e, por fim, 9) os indivíduos que denunciem irregularidades devem ser protegidos⁷.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 21 de nov. 2014.

⁵ Tradução livre: “tem tido um surgimento lento e trabalhoso. Basta dizer que não foi considerado um direito fundamental até 1948, com a promulgação, em 10 de dezembro de tal ano pela organização das nações unidas, da declaração dos direitos humanos, cujo o artigo 19 descreve pela primeira vez um direito inato a pessoa: o direito à informação”. CENDEJAS JÁUREGUI, Mariana. Evolución histórica del derecho a la información. Disponível em:<<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInformacion/10/art/art3.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

⁶ Dispõe o artigo que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 de nov. 2014.

⁷ SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. Transparência pública e a atuação normativa do CNJ. Rev. direito GV, São Paulo , v. 9, n. 2, dez. 2013 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 26 nov. 2014.



A partir da observância desses princípios, em especial ao segundo, é possível estabelecer as diretrizes e critérios para pleitear junto à administração pública, informações e publicidade de seus atos.

Diante desse cenário, inserido na sociedade informacional, que surge o Governo Eletrônico⁸, possibilitando uma relação mais estreita entre o governo e o governado internauta, por meio de sites eletrônicos, portais Web 2.0 e, até mesmo, as redes sociais de internet. O Governo Eletrônico é utilizado, portanto:

para definir o uso das novas tecnologias informacionais numa gama de funções desempenhadas pelo governo, que vão desde a atuação interna dos órgãos que compõem a administração Pública, até a sua relação com o cidadão, que tem assumido novos contornos a partir da ampliação dos canais de comunicação e participação política⁹.

Parte da doutrina estabelece divergência conceitual acerca do que se entende por governo eletrônico, governança eletrônica e democracia eletrônica. Para Santos, Bernardes e Rover, quando o governo eletrônico surgiu “foi desenhado para atender às necessidades da época, ou seja, alcançar a eficiência do governo por meio da melhoria dos processos internos e da prestação de serviços públicos¹⁰”. Logo, o governo eletrônico está muito centrado a eficiência do Poder Público, sendo que a partir da maturidade civil, o cidadão procura participar das questões públicas e torna-se um formador de opinião,

⁸ O Governo Eletrônico revela-se como sendo: “[...] uma infra-estrutura única de comunicação compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a tecnologia da informação e da comunicação é usada de forma intensiva para melhorar a gestão pública e o atendimento ao cidadão. Assim, o seu objetivo é colocar o governo ao alcance de todos, ampliando a transparências das suas ações e incrementando a participação cidadã. O Governo Eletrônico tem duas faces. Do ponto de vista do Estado é uma forma puramente instrumental de administração das funções do Estado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) e de prestação dos serviços públicos. Do ponto de vista da sociedade é uma das formas de realização dos fins estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito, utilizando as novas tecnologias da informação e comunicação como instrumento de interação com os cidadãos.” ROVER, Aires José. A democracia digital possível. *Revista Seqüência*, nº 52, p. 85-104, jul. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

⁹ SILVA, Rosane Leal da; KURTZ, Lahis Pasquali. *Governo eletrônico, cidadania virtual e proteção de dados pessoais: desafios ao Estado brasileiro*. Disponível em: <<https://nudiufsm.files.wordpress.com/2011/06/22.pdf>> Acesso em: 28 nov. 2014.

¹⁰ SANTOS, P. M.; BERNARDES, M. B.; ROVER, A. J. *Teoria e prática de Governo aberto: Lei de acesso à informação nos executivos municipais da Região Sul*. Florianópolis: Funjab, 2012. p. 23.



oportunidade em que surge a democracia eletrônica, que abrange o uso das Tic's na participação da população nos processos democráticos¹¹.

Buscando interromper esse impasse construído por parte da doutrina, visou-se a inserção do que se denominou Novo Serviço Público. Esse, segundo Santos, Bernardes e Rover, “se constrói sobre a ideia do interesse público, da valorização do cidadão e do diálogo aberto, cujo estabelecimento de um espaço democrático para servir a sociedade e apresentar-se como cerne da questão”¹².

Justamente com essa ideia, associando o Novo Serviço Público ao surgimento da interação virtual por meio das Tic's, estabelecido na Web 2.0 e nas redes sociais de internet, que se tornou possível o advento do Governo Aberto.

As TIC's, nesse sentido, possibilitaram à sociedade informacional, em certa medida, uma revolução na comunicação, na cultura e na política, evidenciando uma “intensa revolução digital, com a rápida circulação de informações e dados, somando-se novas possibilidades de comunicação e interação entre os cidadãos, empresas e órgãos governamentais¹³”. Ademais, necessitando legalizar o procedimento por meio do qual o cidadão consiga alcançar a informação, surgiu, em novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação no Brasil.

Em se tratando de uma democracia representativa, tal qual é estabelecida no Brasil, por muito tempo verificou-se um distanciamento entre governantes e governados, não havendo reais possibilidades de estabelecer-se um diálogo, virtual ou presencial, nem mesmo uma efetiva transparência com o que era realizado pelo Poder Público. Não se olvide, outrossim, que as mídias tradicionais desenvolviam, com certa limitação, esta função, sempre condicionada à sua própria programação e interesses.

Essa interação democrática, onde se possibilita ao internauta/cidadão vez e voz, fortaleceu a relação governo-cidadão, procurando “atender a demanda por maior

¹¹ *Ibidem*. p. 24/25.

¹² SANTOS, P. M.; BERNARDES, M. B.; ROVER, A. J. **Teoria e prática de Governo aberto: Lei de acesso à informação nos executivos municipais da Região Sul**. Florianópolis: Funjab, 2012. p. 26.

¹³ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. A sociedade informacional em xeque. Valéria Ribas do Nascimento , Marcio Schorn Rodrigues. In. **Mídias e direito na sociedade em rede**. Org. Rafael Santos de Oliveira, Marilia de Nardin Budó. Ijuí: editora Unijuí, 2014.p 159.



transparência e responsabilidade governamental, na medida em que aumenta a supervisão pelo público e pela imprensa das ações governamentais¹⁴.

Tais mecanismos são aplicados nas três esferas do poder público, isto é, poder executivo, legislativo e judiciário. Esta aplicação é justamente prevista na LAI, principalmente em seu artigo 8º, o qual estabelece que é:

[...] dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas¹⁵.

Embora a LAI tenha vigência a partir do ano de 2011, desde o ano 2000 o Poder Executivo procura estabelecer, com o governo eletrônico, uma possibilidade de aproximação entre o administrador e os administrados¹⁶. Isso se denota porque, anteriormente a LAI, as leis abrangiam mais o Poder Executivo¹⁷. Nessa toada, evidentemente o Poder Executivo aparece como o ente político que mais se aproxima do que foi pretendido quando formulada a Lei de Acesso à informação.

O Poder Legislativo, porém, também destoa no seu avanço, enquanto legítimo para formulação de leis. Possibilita o formato de participação popular que se aproxima das modalidades já estabelecidas pelo Poder Executivo. Já existem plataformas de

¹⁴ ALVES, Diego Prandino. *Acesso à informação pública no Brasil: um estudo sobre a convergência e a harmonia existentes entre os principais instrumentos de transparência e de controle social*. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/concursos/Arquivos/6_ConcursoMonografias/Mencao-Honrosa-Profissionais.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2013.p. 236.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em 21 de nov. 2014.

¹⁶ SILVA, Rosane Leal da; KURTZ, Lahis Pasquali. Da tradição de hermetismo à cultura da transparéncia: o poder judiciário na era do acesso à informação. In: ROVER, Aires CELLA, José Renato Graziero; GALINDO, Fernando Ayuda. *Direito e novas tecnologias*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 214-241.

¹⁷ Discorre, nesse sentido, Rosane Leal da Silva e Lahis Pasquali Kurtz que: “O uso de sites e portais públicos para aproximar administradores e administrados/gestores e cidadãos já estava em curso no Poder Executivo, que desde o início dos anos 2000 envidava esforços para implementar o governo eletrônico no país. Essa experiência demandou, além da informatização dos órgãos, a elaboração de extenso arcabouço normativo para regular minimamente a criação e manutenção de sites governamentais, tanto nos aspectos de usabilidade quanto no quesito acessibilidade, elementos essenciais para garantir que os internautas possam acessar informações e serviços e exercer o controle social”. *Ibidem*.



participação popular, desenvolvido através do projeto e-Democracia¹⁸, onde são oferecidas ferramentas para participação dos cidadãos, tanto na formulação de leis como na fiscalização do Poder Executivo¹⁹.

Nesse sentido, aliás, desenvolve Cristiano Faria que,

O desafio das plataformas de participação, portanto, é viabilizar formas de interação que proporcionem debates inclusivos e úteis para o processo de formulação de leis utilizando-se a enorme diversidade de perfis de pessoas, já que participantes podem preferir contribuir de formas muito diferenciadas, com mais ou menos profundidade. Alguns podem querer apenas contribuir na seleção de ideias ou definição de preferências, enquanto outros podem preferir somente acompanhar a discussão, ou moderar algum fórum²⁰.

O Poder Judiciário, por sua vez, apresenta-se como o mais fechado dos três poderes, no que diz respeito a essa interação com a comunidade. Aludido Poder, para Rosane Leal da Silva e Lahis Pasquili Kurtz, “mostrava-se mais resistente em publicizar assuntos referentes à gestão administrativa²¹”. Esta resistência “talvez se explique pelo fato de o Judiciário não ter membros eleitos por voto e ser considerado um Poder apartidário, fatores que podem contribuir para que historicamente se mantivesse distante do povo [...]”²².

Apesar disso, o Poder Judiciário avançou paulatinamente na utilização das TIC’s e na modernização do atendimento à comunidade, bem como na publicidade dos atos processuais, consulta de andamentos processuais, bem como pesquisas jurisprudenciais. Essa adaptação, inegavelmente, tornou o atendimento mais rápido e modernizou o acesso

¹⁸ A e-Democracia, segundo Cristiano Faria, é um projeto realizado com iniciativa de “um grupo de técnicos com perfil heterogêneo, composto por alguns servidores públicos de carreira, um ocupante de função de confiança e consultores externos”. O grupo obteve concordância da alta administração da Câmara e, em seguida, da Mesa Diretora política para a implementação de experiência piloto durante os anos de 2009 e 2010. FARIA, Cristiano Ferri Soares de Faria. **O parlamento aberto na era da internet.** Pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis? Brasília: Câmara de Deputados, 2012. p.190.

¹⁹ FARIA, Cristiano Ferri Soares de Faria. **O parlamento aberto na era da internet.** Pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis? Brasília: Câmara de Deputados, 2012. p. 189.

²⁰ FARIA, Cristiano Ferri Soares de Faria. **O parlamento aberto na era da internet.** Pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis? Brasília: Câmara de Deputados, 2012. p. 261.

²¹ SILVA, Rosane Leal da; KURTZ, Lahis Pasquali. Da tradição de hermetismo à cultura da transparéncia: o poder judiciário na era do acesso à informação. In: ROVER, Aires CELLA, José Renato Graziero; GALINDO, Fernando Ayuda. **Direito e novas tecnologias.** Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 214-241.

²² *Ibidem.*



aos atos oriundos de cada tribunal, viabilizando um crescimento no que tange à transparência e à acessibilidade.

O Poder Judiciário é caracterizado por ter sobre si a responsabilidade jurisdicional, recaindo, assim, o dever de julgar e decidir questões das mais diferentes naturezas, quer sejam da esfera cível, previdenciária, eleitoral, criminal etc. Nesse viés, questiona-se se o acesso à informação e a publicização dos atos processuais por meio das TIC's seria ilimitado até mesmo em casos criminais? E quando o julgamento é de competência do Tribunal do Júri, em que o acusado será submetido a julgamento pelos seus pares? É justamente buscando atender essas questões, por meio da análise de um caso concreto, que se propõe o segundo e último capítulo.

2 O USO DO PERFIL OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NA REDE SOCIAL “TWITTER”: UMA ANÁLISE DO CASO BERNARDO

O “Caso Bernardo” ficou amplamente conhecido no país em virtude da vasta divulgação realizada pela mídia tradicional e pelas redes sociais. A grande visibilidade conferida ao caso em questão se deu em virtude do desaparecimento de uma criança na Cidade de Três Passos, RS. Posteriormente, ela foi encontrada sem vida, enterrada nas proximidades do aludido Município.

Nesse diapasão, importante referir que o presente ensaio não adentrará no mérito da demanda, tendo em vista que ainda encontra-se em tramitação na comarca de Três Passos, RS. Sendo assim, apenas se trará a lume a postura do TJRS, no que diz respeito ao uso das TIC's. Mais precisamente, analisar-se-á neste capítulo o uso do perfil oficial do TJRS²³, na rede social denominada “twitter” frente aos princípios Constitucionais de um país que se pretende democrático.

Nesse viés, a análise problematizará o uso das Tic's, por parte do Tribunal de Justiça, em casos de repercussão e a adequação dessa ferramenta aos princípios norteadores do processo penal enquanto democrático. Frise-se que será analisado um caso específico por meio do qual será possível obter generalizações no que tange a influência da divulgação de informações pelo Poder Judiciário nas redes sociais de internet, no tocante

²³ O perfil oficial do TJRS na rede social twitter. Disponível em <<https://twitter.com/TJRSnoticias>> Acesso em 23.11.2014.



às garantias constitucionais.

No caso em exame, as audiências criminais ocorrem na cidade de Três Passos, RS. Sabe-se que desde o advento da Lei 11.719/08, os depoimentos prestados na instrução criminal não mais precisam ser transcritos/degravados. Nas audiências criminais, portanto, as partes e o magistrado realizam perguntas e consignações, sendo tudo gravado em um CD multimídia, que é anexado ao processo.

Logo, não há mais uma transcrição da audiência criminal, conforme havia anteriormente, ocasião em que o depoente prestava seu depoimento, cabendo ao magistrado consignar na Ata da Audiência as questões que julgava pertinente para o deslinde da causa. Tem-se, assim, que:

[...] entre a voz (oralidade) e o papel (transcrição), parte-se à situações corriqueiras da prática judiciária, nas quais relatos que contam, apresentam um fato, muitas vezes significam mais do que o que é meramente fixado na transcrição. Palavras que são suprimidas, gestos, entonação, entre outros elementos que a transcrição não contempla, representam tudo aquilo que, na prática jurídica, precisa ser ‘reduzido a termo’²⁴.

A utilização do método de gravação e filmagem em audiência demonstra um avanço no que tange à análise do discurso, uma vez que possibilita ao julgador e demais atores processuais o contato com o que efetivamente foi discorrido na solenidade. Registre-se, portanto, que a audiência gravada e filmada, assegura a lisura processual e afasta, desde logo, qualquer possibilidade de interpretação equívocada a partir do depoimento prestado.

O problema se estabelece quando o TJRS, buscando possibilitar uma maior publicidade dos atos processuais, interagindo por meio do uso de uma rede social de internet, no decorrer dos processos criminais com repercussão social, acaba maculando o devido processo legal. Essa “interferência processual” é percebida pela forma com que a publicidade é externada, pois o Tribunal de Justiça intervém no processo, e quiçá na decisão, por legitimar um jornalista como mensageiro das importantes questões que são tratadas no decorrer da audiência de instrução e julgamento, em uma modalidade de

²⁴ SANTIAGO, L. S. ; LISOWSKI, C. S. . O discurso da testemunha em processos penais: uma análise da verdade e da objetividade das provas testemunhais à luz da análise do discurso. In: Vladmir Oliveira da Silveira; Aires José Rover. (Org.). *Processo e Jurisdição*. XXI ed. Florianópolis: Funjab, 2012, v. , p. 340-364.



“minuto-a-minuto”.

A partir do momento em que a sociedade passa a acompanhar o que é relatado, acaba por formular seu próprio juízo de opinião, influenciando no deslinde, sem a mínima possibilidade de contraditório. Logo, a sociedade legítima para julgamento do caso estabelece um pré-juízo extemporâneo e parcial, em cima do que foi fomentado no ambiente virtual.

O jornalista, por mais idôneo que possa ser, não possui legitimidade ou a exigida imparcialidade para descrever os fatos que presencia. Isso porque discorrerá acerca de seu olhar e sua própria cognição em face do que é relatado, oportunidade em que escolherá o que é importante divulgar e sujeitará sua forma de escrever ao seu interesse ou preferências. Esse relato e informações prestadas pelo jornalista não será submetido às partes, mas estará automaticamente sendo lido, divulgado e transmitido para os seus mais de 12 mil seguidores do TJRS²⁵.

Há, além disso, outra situação que merece atenção nessa postura adotada pelo Poder Judiciário. Não há um critério plausível que explique o porquê de determinados casos serem escolhidos pelo TJRS para adoção da narrativa “minuto-a-minuto”, o que acaba por macular também a forma isonômica com que todos os acusados precisam ser tratados.

Ademais, outro tema relevante no caso em comento é que o processo criminal que investiga os fatos do caso em análise observa o rito do Tribunal do Júri. Isso é, a Constituição Federal estabelece²⁶ que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal popular. O conselho de sentença²⁷ será formado por pessoas do

²⁵ O perfil oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (twitter.com/TJRSnoticias) conta hoje com 12,1 mil seguidores. Disponível em: <<https://twitter.com/TJRSnoticias>> Acesso em: 28 nov. 2014.

²⁶ Art. 5º XXXVIII: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 de nov. 2014.

²⁷ Segundo Jader Marques “derivado do latim *juratus*, o vocábulo *jurado* significa aquele afirmado com juramento, já que o cidadão convocado pelo Presidente do Tribunal do Júri somente estará investido da condição de membro do conselho de sentença após o juramento”. MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 101.

3º

CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015

V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIIDDI

27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

povo, portanto suscetível a influências da mídia tradicional e, neste específico caso, aos relatos das audiências postados no âmbito das redes sociais, por parte do TJRS. Assim, o procedimento adotado ratifica, ainda mais, o fator prejudicial dessas novas tecnologias, por mais democráticas que pareçam ser, no curso de processos criminais. Destacando os riscos que essa espetacularização do processo, Boaventura de Sousa Santos adverte de forma categórica, que:

Num contexto de crescente poder dos media, estas disjunções tendem a ser exploradas a seu favor. Acresce que, como os tribunais sempre se opuseram a ter por detrás de si o povo, ficam desarmados perante um adversário que traz consigo um povo muito curioso, talvez ressentido e, se não mesmo, sedento por vingança²⁸.

Nesse sentido, prossegue identificando, ao citar Cunha Rodrigues, os perigos, sendo eles:

- a) o de, pelo ‘excesso de informação’, se transmitir uma dimensão totalizantes dos factos, suscetível de estigmatizar grupos ou classes sociais, gerando sentimentos de indignação, por um lado, e de indignidade de outro; b) a ‘sofisticação do escândalo’, pela amplificação desproporcionada dos factos, provocando fracturas entre a opinião pública e a realidade; c) a sobrepenalização dos arguidos, pelas formas de mediatização utilizadas, sobretudo quando não se chama a atenção para a garantia constitucional de que os arguidos devem considerar-se inocentes até o trânsito em julgado da decisão; d) a espetacularização da audiência, produzindo na comunidade sentimentos contraditórios de absolutização ou de trivialização da justiça; e) a banalização da violência ou dos *modus operandi*, com os conhecidos perigos de adesão ou mimetismo; f) a conversão dos espectadores, ouvintes ou leitores em tribunal de opinião, com reflexos na produção da prova e nas expectativas de justiça; g) o uso de linguagem nem sempre ajustada à racionalidade do discurso jurídico²⁹.

Sendo assim, é inegável a importância e a contribuição democrática que o governo eletrônico trouxe à sociedade atual, em todos os órgãos e poderes que aderiram a esse facilitado acesso. Contudo, as questões atinentes ao processo penal e, principalmente, aos

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação*. Sociologias, Porto Alegre , n. 13, jun. 2005 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 de nov. 2014.

²⁹ *Ibidem*.



casos que tramitam sob a égide da ritualística do Tribunal do Júri, não comportam essa midiatização legitimada.

As garantias de um julgamento justo e imparcial, sem dúvida, são inerentes à forma com que o processo será conduzido. A legitimação de uma narrativa jornalística em um perfil oficial do Tribunal de Justiça Gaúcho, tão respeitado em todo país pelas suas decisões pioneiras e sempre destacadas no cenário nacional, macula o legal andamento processual e o princípio da imparcialidade do julgador.

O processo penal e seus princípios são tão caros à democracia, pela sua carga normativa constitucional, que não é possível admitir qualquer tipo de elemento probatório, que não seja aquele produzido no processo. Sendo assim, as Tic's, nesse específico caso, interferem na grandeza e autonomia do direito, ofuscando princípios essenciais ao Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

É possível compreender o Governo Eletrônico como uma ferramenta que viabilizou a conexão entre a administração pública e o cidadão. A sociedade informacional, desse modo, encontra-se inserida em um contexto democrático, onde o acesso à informação é disponibilizado ao cidadão sem a necessidade de sair de casa. Nesse âmago, os projetos de acessibilidade dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo propiciam uma gama de informações ao governado internauta, onde é possível perceber uma significativa evolução da participação popular, mesmo que de forma virtual.

Em que pese os aspectos positivos que as TIC's apresentam, em alguns casos, as mesmas devem ser utilizadas com moderação ou, até, mesmo ser afastada a sua utilização, sob pena de garantias constitucionais serem mitigadas. Nesse aspecto, verificou-se que em relação ao “Caso Bernardo” a tramitação da audiência de instrução e julgamento, por um jornalista na modalidade “minuto a minuto”, acaba maculando princípios constitucionais. Verifica-se, assim, ao visualizar essa interferência virtual no processo, que é preciso estabelecer limites ao uso das Tic's, sobretudo em casos de competência do Tribunal do Júri, onde a sociedade é quem estabelecerá o juízo condenatório ou absolutório.

Pretendeu-se, diante disso, demonstrar a formalidade exigida no processo penal,



enquanto instrumento inserido em uma democracia, e a consequente subordinação do Poder Judiciário a essa forma. Um julgamento resguardado pela legalidade necessita tramitar sob a rigidez da Constituição Federal, o que implica, necessariamente, em imparcialidade do julgador, exigindo um julgamento de acordo com o que existe no interior do processo, tão somente.

Finalmente, diante da inegável importância da formalidade para o processo penal, inserido que está no Estado Democrático de Direito, revela-se incoerente a postura do TJRS, por ser investido do poder jurisdicional. Somente com a obediência às regras processuais penais que pode ser o direito tratado como instrumento de “justiça”. Daí ser possível, a partir dessa concepção, tratar de democracia, longe das redes sociais e mais perto da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Diego Prandino. *Acesso à informação pública no Brasil: um estudo sobre a convergência e a harmonia existentes entre os principais instrumentos de transparência e de controle social.* Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/concursos/Arquivos/6_ConcursoMonografias/Mencao-Honrosa-Profissionais.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2013.p. 236.

BRASIL, Lei Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, n.º inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e da outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 18 de outubro de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em: 21 de nov. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 de nov. 2014.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.* Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003.

CENDEJAS JÁUREGUI, Mariana. Evolución histórica del derecho a la información. Disponível em:<<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInformacion/10/art/art3.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

FARIA, Cristiano Ferri Soares de Faria. *O parlamento aberto na era da internet. Pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis?* Brasília: Câmara de Deputados, 2012.

MARQUES, Jader. *Tribunal do júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

NASCIMETO, Valéria Ribas do. A sociedade informacional em xeque. Valéria Ribas do Nascimento , Marcio Schorn Rodrigues. In: **Mídias e direito na sociedade em rede**. Org. Rafael Santos de Oliveira, Marilia de Nardin Budó. Ijui: editora Unijuí, 2014.p 159.

ROVER, Aires José. A democracia digital possível. **Revista Seqüência**, nº 52, p. 85-104, jul. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>>. Acesso em: Acesso em 28 nov. 2014.

SANTIAGO, L. S. ; LISOWSKI, C. S. . O discurso da testemunha em processos penais: uma análise da verdade e da objetividade das provas testemunhais à luz da análise do discurso. In: Vladmir Oliveira da Silveira; Aires José Rover. (Org.). **Processo e Jurisdição**. XXI ed. Florianópolis: Funjab, 2012, v. , p. 340-364.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação**. Sociologias, Porto Alegre , n. 13, jun. 2005 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 de nov. 2014.

SANTOS, P. M.; BERNARDES, M. B.; ROVER, A. J. **Teoria e prática de Governo aberto: Lei de acesso à informação nos executivos municipais da Região Sul**. Florianópolis: Funjab, 2012. p. 23.

SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. Transparência pública e a atuação normativa do CNJ. In: **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 9, n. 2, dez. 2013 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 26 nov. 2014.

SILVA, Rosane Leal da; KURTZ, Lahis Pasquali. Da tradição de hermetismo à cultura da transparência: o poder judiciário na era do acesso à informação. In: ROVER, Aires CELLA, José Renato Graziero; GALINDO, Fernando Ayuda. **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 214-241.

SILVA, Rosane Leal da; KURTZ, Lahis Pasquali. **Governo eletrônico, cidadania virtual e proteção de dados pessoais: desafios ao Estado brasileiro**. Disponível em: <<https://nudiufsm.files.wordpress.com/2011/06/22.pdf>> Acesso em: 28 nov. 2014.